

NOTA TÉCNICA ARSP/DC/ASTET Nº 03/2018

Reajuste anual das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN

1. DO OBJETO

Analisar a solicitação de reajuste tarifário anual da CESAN e fornecer os subsídios à Diretoria Colegiada da ARSP para as tarifas de água e esgoto aplicáveis a partir de 1º de agosto de 2018, com vigência até julho de 2019.

2. FUNDAMENTOS LEGAIS

Nos termos do disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, é obrigatório que o exercício da função de regulação dos serviços de saneamento básico ocorra fundamentando-se em cinco princípios: independência decisória, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

É para atender a estes princípios, que o artigo 22, inciso IV, da referida lei, estabelece como objetivo da regulação a definição de tarifas de modo a assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que tanto induzam a eficiência e eficácia dos serviços, quanto permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

No exercício de regulação em linha com os cinco princípios, em especial quando da busca por atender ao objetivo tarifário, a lei atribui à entidade responsável pela regulação a competência para editar normas que tratem do regime, estrutura e níveis das tarifas, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, nos termos do artigo 23, inciso IV.

Os mesmos princípios, objetivos e competências foram reconhecidos pela legislação estadual do Espírito Santo, por meio da Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, em seus artigos 33, 34 e 35.

Ainda no Contexto do Estado do Espírito Santo, em 01 de julho de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 827, que criou a **Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP**, decorrente da fusão da ARSI, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo e ASPE, a Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo, com vinculação à SEDES - Secretaria de Estado de Desenvolvimento.

A lei de criação da ARSP, lhe atribui desde então a autoridade de fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções e recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, bem como, observadas as diretrizes tarifárias definidas na

regulamentação do governo do estado, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, e os reajustes anuais e as revisões do modelo.

Assim, a ARSP agregou os serviços então regulados pelas antigas agências, e o novo ordenamento legal mantém os princípios, objetivos, finalidades e diretrizes outrora atribuídos a cada Agência, agora, num cenário de fortalecimento do ambiente regulatório no Estado do Espírito Santo, e em observância às legislações específicas de cada setor regulado. Este define que a regulação e fiscalização dos serviços públicos, deve alcançar no ambiente regulado, a convergência de interesses entre seus participantes em seus aspectos técnicos, sociais e econômico financeiro, permeados pela transparência, independência e tecnicidade.

2. DA ANÁLISE DO REAJUSTE TARIFÁRIO

A Concessionária através do Ofício nº PR/068/020/2018 de 03 de maio de 2018, Protocolo ARSP Nº 81922450, encaminhou para a Agência Reguladora os dados necessários a análise do reajuste das tarifas aplicável a partir de 01 de agosto de 2018.

Em conformidade com a legislação pertinente, especificamente a Lei Estadual nº 9.096, de 30 de dezembro de 2008, cuja redação define o respeito ao interstício de 12 meses entre os reajustes de tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, a Assessoria de Estudos Econômicos e Tarifários da ARSP realizou análise do pleito da concessionária referente ao reajuste de tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A fórmula utilizada para a apuração do índice de reajuste tarifário busca preservar o poder aquisitivo da receita da empresa que tende a ser impactado por pressões inflacionárias apuradas via índice de preços, além da evolução e repasse dos custos não administráveis.

A metodologia do IRT - utilizada pela ARSP nos reajustes de tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestado pela CESAN - foi aprovada através de Consulta Pública 001/2011. Consta no Anexo I da Nota Técnica GET/DA/ARSI Nº 01/2011 as descrições da metodologia do cálculo do IRT como especificado a seguir:

$$IRT = \frac{(VPA * IrA) + (VPB * IrB)}{RO}$$

Onde:

IRT: Índice de Reajuste Tarifário

VPA: Parcela A

IrA: Índice de reajuste da Parcela A

VPB: Parcela B

IrB: Índice de reajuste da Parcela B

RO: Receita Operacional

O reajuste atua separadamente e de forma distinta sobre as parcelas, tendo como princípio que a Receita Operacional (RO) deve ser suficiente para a cobertura dos custos com a prestação de serviços. Sendo uma parcela relacionada ao conjunto dos custos não

Administráveis pela Concessionária (VPA) e a outra, complementar àquela, relacionada aos Custos Administráveis pela Concessionária – (VPB).

A Parcela A (VPA) destina-se à cobertura dos custos chamados não administráveis, cuja variação a concessionária possui menor controle, como os encargos e tributos legalmente fixados em legislações específicas. As variações da Parcela A são integralmente repassados às tarifas. Expressa os valores contabilizados e previstos relativos aos custos com Impostos e Taxas Federais, incluindo COFINS/PASEP apurada sobre as receitas, Impostos e Taxas Estaduais e Municipais, encargos regulatórios, despesas com energia elétrica e materiais para tratamento. O Índice de reajuste da Parcela A – IrA corresponde a variação ocorrida no total das despesas da Parcela A dividida por volume da água e esgoto faturado (R\$/m³). O período avaliado corresponde a julho de 2017 a junho de 2018 comparativamente ao período de julho de 2016 a junho de 2017. A variação dessa despesa média da Parcela A em relação ao volume de água faturada entre os períodos assinalados definirá o valor do IrA. A fórmula que descreve o cálculo do IrA é a seguinte:

$$IrA = \frac{\frac{VPA_t}{(VFA_t + VFE_t)}}{\frac{VPA_{t-1}}{(VFA_{t-1} + VFE_{t-1})}} - 1$$

VFA_t = Volume faturado de água referente ao período “t”

VFE_t = Volume faturado de esgoto referente ao período “t”

t = último período ou exercício tarifário (Julho 2017 – junho 2018)

t – 1 = penúltimo período ou exercício tarifário (Julho 2016 – junho 2017)

Do conjunto de informações analisadas, e integrantes da Parcela A, registramos as seguintes considerações:

a) Impostos, Taxas e Contribuições

Nesta rubrica são considerados os encargos fiscais. Os dados para apuração dos valores realizados da Parcela A constam dos balancetes da concessionária e dos demonstrativos de receitas de despesas realizadas. As projeções para os meses de maio e junho, dado indisponibilidade de valores, observam o orçamento empresarial integrante do Plano de Negócios.

Em março de 2016 a CESAN ajuizou Ação Cível Ordinária nº 2.730 visando reconhecimento da inexistência de obrigação no recolhimento de impostos federais incidentes sobre os seus bens, rendas ou serviços (Art. 150, VI, “a” da Constituição). Assim, em 04/05/2017 a Imunidade Tributária Recíproca (que veda à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros) foi concedida à Cesan, reduzindo os encargos da Parcela A.

O PIS - Programa de Integração Social e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, são tributos cobrados pela União para programas voltados ao atendimento do trabalhador e sociais do governo federal, e também integram este grupo de despesas.

b) Energia Elétrica e Material de Tratamento

A despesa com energia elétrica entre julho de 2017 até junho de 2018 (considerando projeção para os meses de maio e junho de 2017) correspondeu a aproximadamente 10% da Receita Operacional Direta da Companhia. Estas despesas tiveram um aumento com uma variação de 8,9% entre o período tarifário base para o atual período tarifário e seu impacto no IRT é da ordem de 0,87%, decorrente notadamente da política de bandeiras tarifárias instituídas pelo setor elétrico. Neste período tarifário as Bandeiras Vermelha e Amarela foram aplicadas em 67% do período.

Foram considerados as contas contábeis referente a Material de Laboratório e Material de Tratamento. Estes itens somados representaram em média 1,5% da Receita Operacional Direta e representa 0,03% do IRT.

c) Volume faturado de água e esgoto

O volume faturado de água e esgoto foi apresentado pela CESAN até o período abril de 2018. Para os períodos de maio e junho de 2018 foi adotado a mediana dos últimos 12 meses. A variação do volume faturado para fins de reajuste tarifário de um período tarifário para outro foi de 0,49%.

Diante da metodologia e dados descritos acima, o IrA apurado ficou em - 7,7456%.

A Parcela B (VPB) relaciona-se aos custos administráveis pela concessionária. Incluem-se neste grupamento as demais despesas de exploração não enquadradas na Parcela A quais sejam, despesas de operação e manutenção dos sistemas, despesas administrativas, despesas comerciais expressas nas despesas com pessoal, materiais, serviços de terceiros e gerais, além da remuneração dos investimentos e ativos em operação.

Representa a diferença entre a Receita Operacional de julho de 2017 a junho de 2018 e a parcela A de igual período. Sobre tal parcela, incide correção pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - do período de julho de 2017 a junho de 2018.

Para o mês maio e junho de 2018, dado indisponibilidade de valores realizados para o período tarifário, adotou-se índices extraídos do Focus - Relatório de Mercado¹ que consiste em uma apresentação dos resultados da pesquisa de expectativa de mercado, com mapeamento diário das previsões de cerca de 90 bancos e empresas não financeiras para a

¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Focus - Relatório de Mercado**. Brasília, 01/junho/ 2018. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/GCI/PORT/readout/R20160603.pdf>>.

economia brasileira e publicada toda a segunda-feira. Os dados adotados referem-se à mediana agregada, que representa os dados coletados de todos os agentes consultados e participantes do sistema de pesquisa.

O IrB do período, expresso pelo IPCA, ficou em 3,401%.

A Receita Operacional (RO) corresponde aos valores contabilizados e previstos entre julho de 2017 a junho de 2018, considerando projeções citadas, provenientes das receitas operacionais diretas dos serviços prestados de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto. Ordinariamente, não são computadas na receita operacional para fins de cálculo tarifário as receitas indiretas. Entretanto, é orientação da Agência a isenção de cobrança pelos serviços de ligação, e para tanto, foram realizados ajustes decorrentes desta medida na receita operacional de forma a revogar da Resolução ARSI nº 019/2012 as prescrições técnicas definidas no artigo 2º, incisos I a XV.

O IRT - Índice de Reajuste Tarifário engloba os reajustes aplicados a cada parcela; parcela A - VPA e parcela B - VPB; ponderados por seus valores, que resultam no índice médio ponderado a ser praticado para as tarifas.

Tanto a Receita Operacional (RO) quanto os demais valores considerados na Parcela A e Parcela B, correspondem aos valores contabilizados até abril de 2018 e projeções para maio e junho de 2018 conforme Plano de Negócios da concessionária. Eventuais ajustes devem ser compensados em reajustes ou revisões subsequentes através do mecanismo de utilizar para a base do ano seguinte os mesmos valores utilizados como referência no ano anterior. Através desse mecanismo, variações entre o realizado e o projetado para os meses que ainda não há dados, são automaticamente compensados para o próximo reajuste.

Reitera-se que os valores considerados para período base, de julho de 2016 a junho de 2017, são os mesmos utilizados no reajuste de tarifas do ano anterior, e isto visa corrigir eventual diferença entre valores projetados e realizados para os meses nos quais não havia sido divulgado os dados contábeis. Tal índice visa adequar o valor da conta de água e esgoto aos índices inflacionários.

3. DO APRIMORAMENTO NOS PROCEDIMENTOS DE FATURAMENTO DOS SERVIÇOS

Em 2011, a Agência atuou no aperfeiçoamento da estrutura de tarifas e dos procedimentos decorrentes. Nesta ocasião, através da Resolução ARSI nº 012/2011, foram redefinidos:

- Faixas de consumo;
- A categorização dos clientes foi simplificada;
- Foram equalizadas as tarifas entre a região metropolitana e interior do estado;
- Definido novo critério e condições para concessão da tarifa social;
- Adequações no faturamento dos serviços de esgotos sanitários.

As alterações definidas na citada Resolução foram escalonadas a partir de 2011 e finalizadas no ano de 2016. Tal escalonamento levou em conta os aspectos do equilíbrio econômico financeiro da concessão e a modicidade tarifária. Posteriormente, as Resoluções ARSI nº 029/2014 e nº 038/2016 ampliou benefício da tarifa social.

No presente momento, uma nova etapa de aperfeiçoamento é encaminhada, registrando não se tratar de uma revisão tarifária completa, posto que os estudos sobre este tema serão iniciados neste ano com aplicação a partir do próximo exercício tarifário.

Após apuração de manifestações recebidas pela Ouvidoria da ARSP (processo 76636755) em relação ao faturamento dos serviços de água e esgoto e em análise dos procedimentos estabelecidos na Resolução ARSI nº 008/2010² e das Diretrizes Comerciais internas da Cesan em face das jurisprudências pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, alguns aprimoramentos são propostos na sequência.

A Resolução ARSI nº 008/2010 apresenta a definição de economia, imóvel e unidade usuária em seu Art. 2º. Nota-se que cada ligação de água corresponde a uma unidade usuária, e, cada ligação pode atender a uma economia ou a um conjunto de economias. O mesmo pode ser observado para um imóvel, ou seja, um imóvel pode conter apenas uma ligação (unidade usuária) ou mais de uma ligação, sendo que cada ligação pode conter uma economia ou um conjunto de economias.

XXIII. Economia: imóvel ou subdivisão de um imóvel, com ocupação interdependente e autônoma de consumo em relação às demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação e destinação, atendida por ramal próprio ou compartilhado com outras economias;

XXXII. Imóvel: unidade predial ou territorial urbana ou rural constituída por uma ou mais unidades usuárias;

LVIII. Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

As faturas, contendo a cobrança pelos serviços de água e esgoto, são emitidas para cada unidade usuária (ligação) e consideram o consumo de uma economia ou do conjunto de economias (como no caso de prédios condominiais com mais de um apartamento ou sala comercial). Para o faturamento, o prestador de serviços deve seguir os critérios de determinação do consumo de água e esgoto, de medição dos hidrômetros e de realização de leitura que estão disciplinados na Resolução ARSI nº 008/2010.

No caso de unidade usuária com mais de uma economia e que não dispõe de medição individualizada, para fins de faturamento, é realizado mensalmente o quociente entre o volume registrado no hidrômetro e o número de economias existentes na unidade usuária. Caso (i) o resultado desta divisão seja inferior ao volume mínimo (10 m³ mensais), o faturamento é realizado pelo valor mínimo³, conforme artigo 79 descrito abaixo.

² RESOLUÇÃO ARSI Nº 008, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010. Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

³ O valor mínimo faturável é o valor em moeda corrente, aplicável ao faturamento mensal, equivalente ao volume de água em 10 m³ (dez metros cúbicos), e está embasado no artigo 30 da Lei Federal 11.445/2007 para fazer face ao custo de disponibilidade do sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário

Art. 79 O volume que determinará o valor mínimo faturável dos serviços de água é de 10 (dez) metros cúbicos mensais por economia. (Redação dada pela Resolução ARSI nº 015 de 29/11/2011)

§ 1º Em edificações desprovidas de medição individualizada, poderá ser faturado, a critério do prestador de serviços, o consumo apurado na totalidade das unidades usuárias em conta única, emitida em nome do usuário titular, respeitando o consumo mínimo faturável, previsto no Art. 79.

Já nos casos (ii) em que o resultado da divisão do consumo registrado no hidrômetro pelo número de economias é maior que o volume mínimo faturável, o quociente resultante desta divisão é utilizado para aplicação na Tabela de Tarifas homologadas pela ARSP e reajustadas anualmente. Note que as tarifas homologadas pela ARSP são progressivas em função das faixas de consumo (0-10m³, 11-15m³, 16-20m³, 21-30m³, 31-50m³ e acima de 50m³) proporcionando um procedimento sustentável (quem consome mais paga mais, de forma a prover os recursos necessários aos subsídios previstos em lei).

Em ambos os casos (situação i e ii), soma-se o valor resultante de cada economia para compor o montante da unidade usuária e o resultado é emitido em fatura única.

Ocorre que no caso “i”, se ao invés de aplicar o volume mínimo faturável for considerar o consumo total registrado no hidrômetro (sem realizar a divisão do volume registrado no hidrômetro pelo número de economias) e aplicar a estrutura de tarifas vigentes, a depender do perfil de consumo, o resultado matemático da fatura do usuário pode resultar em valor superior ao critério de faturamento pelo volume mínimo faturável, onerando suas faturas pela utilização das tarifas das faixas de consumo mais elevadas⁴.

No setor residencial o número de economias é definido pelo número de imóveis ou subdivisões de imóvel (apartamentos) abastecidos pela ligação de água. Para o setor “Comercial e Outros”, observou-se que as Diretrizes Comerciais internas da Cesan estabeleciam o seguinte critério para definição do número de economias para cada unidade usuária, podendo o usuário optar por uma das alternativas⁵:

- a) uma economia para cada unidade usuária;

e garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.

⁴ A título de exemplo, vamos considerar uma unidade usuária residencial com 8 economias (apartamentos) e um consumo mensal de 60 m³ medido no hidrômetro. Realizando o quociente entre o volume de 60 m³ e as 8 economias, resulta em 7,5 m³ para cada economia. Como este volume é abaixo do valor mínimo faturável determinado no artigo 79 da Resolução ARSI nº 008/2010, aplica-se o volume de 10 m³ para cada economia. Com as tarifas de R\$3,10 para cada metro cúbico de água na faixa de 0-10m³, resulta em R\$31,00 para cada economia e, somando este valor para as 8 economias, a fatura dos serviços de abastecimento de água será de R\$248,00 para toda a unidade usuária (condomínio).

Para o mesmo exemplo, se não for utilizado o conceito do faturamento pelo volume mínimo faturável para cada economia, ao aplicar o consumo mensal de 60 m³ na estrutura tarifária (R\$3,10 para consumo de 0-10m³, R\$3,64 para consumo de 11-15m³, R\$6,22 para consumo de 16-20m³, R\$6,84 para consumo de 21-30m³, R\$7,30 para consumo de 31-50m³ e R\$7,62 para consumo acima de 50m³) e aplicando as tarifas progressivas em função das faixas de consumo, a fatura do usuário para os mesmos 60 m³ de consumo mensal de água resulta em R\$370,90.

⁵ Tal critério foi objeto de análise pela Diretoria Colegiada da ARSP na 29ª reunião realizada em 18/08/2017, baseada no Voto da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária em relação à Manifestação nº 15.644 registrada na Ouvidoria da Agência.

b) uma economia para cada 100m² de área construída⁶;

c) uma economia para cada sala/loja atendida pela ligação.

A concessionária na correspondência datada de 07/10/2015 (Ofício nº PR/027/014/2015), protocolado nessa Agência sob nº72060310 solicitou “que a ARSI considere a necessidade de promover mudanças de critérios dos temas listados abaixo, cujos detalhes encontram-se nos anexos”. A par de outras demandas, consta a elaboração de estudos e análises quanto ao “Consumo Mínimo em Condomínios – Anexo A”

Após exposição de motivos, notadamente acerca da judicialização de processos, apresenta a seguinte sugestão:

“1 – Estabelecer regra (de transição) abaixo para as ligações classificadas como Condomínios comercial ou Residencial:

Para a classificação de matrícula que abastece exclusivamente unidades comerciais/serviços ou aquela identificada como Condomínio (Residencial ou comercial) o Cliente poderá optar, em formulário específico, por uma das seguintes alternativas:

- *Uma unidade de consumo para cada ligação, independente de sua área construída;*
- *Uma unidade de consumo para cada sala/loja/apartamento atendida pela ligação.*

O Cliente titular poderá rever a opção em caso de mudança de titularidade ou a cada 12 meses.”

A Cesan sugere ainda a simplificação da tabela de tarifas registrando que a redução do faturamento decorrente desta e outras medidas sejam objeto de revisão tarifária de forma a preservar o equilíbrio econômico financeiro da empresa prestadora dos serviços.

Isto posto, a Agência, antecipando as medidas previstas em Termo de Referência para processo de modelagem regulatória e tarifária em fase de contratação com apoio do Banco Mundial, entende pela implantação de critério onde o prestador de serviços deverá, mensalmente, no momento da realização do faturamento das unidades usuárias, simular os métodos já ofertados para a categoria “Comercial e Outros” (“a”, “b” e “c”) e aplicar a melhor opção para o cliente, objetivando a modicidade tarifária, e estendendo sua aplicação a todos os clientes da concessionária que possuem ligações multi-economias.

Diante das alterações ora encaminhadas, e considerando que é papel da Agência buscar a preservação do equilíbrio entre a modicidade tarifária, o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, a qualidade dos serviços e o cumprimento das metas estabelecidas, é proposto valor necessário à adoção das medidas ora encaminhadas que, de acordo com estudos realizados, representa um impacto no faturamento da concessionária da ordem aproximada de R\$ 30 milhões. Assim, neste momento a Agência irá, a título de reposição deste valor, aplicar um ajuste adicional parcial de 2% na receita da concessionária, visando antecipação para reposicionamento da receita.

⁶ Registra-se que atualmente não faz parte das informações que compõe o cadastro comercial, dados em relação a metragem da área construída das unidades usuárias.

Oportunamente, durante implantação desta medida e baseada na análise dos resultados alcançados, tal ajuste será revisado sempre observando a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico financeiro da prestação dos serviços.

Tais alterações também se fazem oportunas para atender as jurisprudências pacificadas pelo STJ a seguir descritas.

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA. MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). CABIMENTO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que, nos condomínios em que o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, é ilegal a cobrança de tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito.

3. Agravo Regimental não provido.

(In: REsp 353569/SC; Rel. Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 26/09/2013)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(In: REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 05/10/2010).

Diante da proposta para o aprimoramento dos procedimentos de faturamento e, visando a modicidade tarifária para os usuários e o equilíbrio econômico financeiro da concessão, o reajuste tarifário aplicável a partir de 01 de agosto de 2018 é de 3,02%.

4. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Por oportuno, registramos que se encontra em fase de conclusão, a contratação, via Banco Mundial, de consultoria voltada ao apoio e desenvolvimento de modelo de regulação econômico financeira e tarifária. Entende-se o modelo regulatório econômico financeiro e de gestão tarifária o arcabouço metodológico que estabelece o conjunto de métodos, condições, conceitos e pressupostos de naturezas econômicas, financeiras, contábeis, sociais, ambientais e jurídicas que permeiam a instituição das tarifas, seu regime, níveis e estrutura, bem como os mecanismos para adequado monitoramento dos custos envolvidos na prestação dos serviços, contribuindo para o aprimoramento do ambiente regulatório do

Estado. Tal iniciativa e intervenções necessárias terão sua implementação a partir do próximo exercício tarifário.

- I. O enfoque do **IRT** utilizado para atualizar custos e receitas já realizadas, independentemente de seu nível, e de acordo com o volume de serviços prestados, preserva as condições atuais da prestação dos serviços e cobertura dos custos incorridos;
- II. Recomenda-se o reajuste conforme Metodologia apresentada, dado que esta já foi aprovada mediante Consulta e Audiência Públicas (Nota Técnica GET/DA/ARSI Nº 01/2011) e por adequar a receita frente a variações inflacionárias, que a preservam no mesmo patamar ao objetivamente já realizado. Ademais, justificou-se no item 3 a necessidade de atendimento de demandas sociais e legais para os critérios de faturamento. Mediante o exposto nesta Nota Técnica parece ser este o mais prudente em relação às tarifas a serem aplicadas aos usuários dos serviços de água e esgoto prestado pela CESAN nos municípios regulados pela ARSP. s.m.j.

Em 06 de junho de 2018.

5. EQUIPE TÉCNICA

Elaboração e Coordenação

Odylea Oliveira de Tassis
Assessora Especial

Katia Muniz Coco
Diretora Técnica de Saneamento e Infraestrutura

Antônio Júlio Castiglioni Neto
Diretor Geral

ANEXO I

TABELA DE TARIFA APLICÁVEL A PARTIR DE 01/08/2018 Reajuste Linear de 3,02%

Categorias	Tarifas de Água por Faixa de Consumo (R\$/m ³)					
	Coleta, afastamento e tratamento					
	0-10 m ³	11-15 m ³	16-20 m ³	21-30 m ³	31-50 m ³	> 50 m ³
Tarifa Social	1,28	1,50	5,13	7,05	7,52	7,85
Residencial	3,19	3,75	6,41	7,05	7,52	7,85
Comercial e Serviços	5,09	5,75	7,98	8,40	8,65	8,91
Industrial	8,18	8,43	9,15	9,24	9,48	9,65
Pública	5,33	6,02	7,73	7,98	8,09	8,20

Categorias	Tarifas de Esgoto por Faixa de Consumo (R\$/m ³)					
	Coleta, afastamento e tratamento					
	0-10 m ³	11-15 m ³	16-20 m ³	21-30 m ³	31-50 m ³	> 50 m ³
Tarifa Social	1,02	1,20	4,10	5,64	6,02	6,28
Residencial	2,55	3,00	5,13	5,64	6,02	6,28
Comercial e Serviços	5,09	5,75	7,98	8,40	8,65	8,91
Industrial	8,18	8,43	9,15	9,24	9,48	9,65
Pública	5,33	6,02	7,73	7,98	8,09	8,20

Categorias	Tarifas de Esgoto por Faixa de Consumo (R\$/m ³)					
	Coleta, afastamento					
	0-10 m ³	11-15 m ³	16-20 m ³	21-30 m ³	31-50 m ³	> 50 m ³
Tarifa Social	0,32	0,38	1,28	1,76	1,88	1,96
Residencial	0,80	0,94	1,60	1,76	1,88	1,96
Comercial e Serviços	1,27	1,44	2,00	2,10	2,16	2,23
Industrial	2,05	2,11	2,29	2,31	2,37	2,41
Pública	1,33	1,51	1,93	2,00	2,02	2,05